



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.126 - TO (2011/0071116-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALDEKERMERSON GARROS MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO-PENA. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, mostra-se devido o aumento da pena-base nesse ponto.
2. Erro no cálculo da pena: consideraram-se duas circunstâncias negativas quando foi reconhecida a existência de apenas uma. Correção possível.
3. Inviável a análise diretamente por esta Corte Superior de Justiça da pretendida fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena ao paciente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.
4. Constatando-se que sobreveio o trânsito em julgado da condenação para a defesa, fica prejudicado o pleito relativo ao almejado direito de o paciente recorrer em liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, *writ* em parte prejudicado e, no mais, ordem concedida para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do pedido de *habeas corpus* e, nessa parte, julgá-lo prejudicado em parte e, no mais, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.126 - TO (2011/0071116-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Aldekermeson Garros Marinho**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Tocantins, que negou provimento à Apelação n. 11807, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante, quando da primeira etapa da dosimetria, não teria fundamentado concretamente a desfavorabilidade das circunstâncias e das consequências do delito.

Considera, outrossim, que não teriam sido apontados motivos concretos que justificassem a imposição do regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena.

Da mesma forma, defende que o Juiz sentenciante não teria justificado concretamente a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, ressaltando que *a simples menção abstrata à necessidade de se garantir a ordem pública, sem encontrar apoio nos elementos dos presentes autos, não constitui motivo idôneo para que o paciente tenha negado o direito de aguardar o trâmite de seu processo em liberdade* (fl. 5).

Requeru, liminarmente e no mérito:

a) a revogação da custódia cautelar do paciente, assegurando-se-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado;

b) a anulação da sentença condenatória e do acórdão impugnado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte relativa à dosimetria da pena;

c) a fixação do regime inicial semiaberto de execução.

A liminar foi indeferida.

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.126 - TO (2011/0071116-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porque, no dia 24/12/2009, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) da vítima, Ivoneide Muniz Reis.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à alegada inadequação da análise da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *in verbis* (fl. 15):

[...]

Na primeira fase, para a fixação da pena, deixo de valorar a culpabilidade, pois não ultrapassa aquela descrita no tipo penal em que incorreu. O réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual valoro de forma positiva. Em relação à conduta social, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A personalidade não foi estudada. Os motivos do crime são insignificantes. As circunstâncias são relevantes, eis que se aproveitou da fragilidade de duas mulheres para praticar o delito. As consequências não se mostraram graves, pois a quantia roubada foi recuperada. O comportamento das vítimas não influenciou na conduta do acusado.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 6 (seis) anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena será elevada em 9 (nove) meses. No caso concreto, 2 (duas) são as circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a seguinte pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrogada ao paciente, por entender que ela *encontra-se em perfeita sintonia com a lei o caso em apreço, sendo analisada suficientemente todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, em atento cumprimento ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 (fl. 40)*. Ademais, considerou que o sentenciante monocrático, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, prezou pela razoabilidade ao fixar a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 41).

Dos trechos anteriormente transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao analisarem as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, consideraram desfavoráveis ao paciente apenas as **circunstâncias do crime**, sob o argumento de que ele se *aproveitou da fragilidade de duas mulheres para praticar o delito* (fl. 15), de maneira que, tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade desse elemento judicial, não há ilegalidade a ser sanada nesse ponto, especialmente em se considerando que o paciente chegou a ameaçar que iria atirar na vítima Rosalina caso esta não mantivesse a calma (fl. 15), o que reforça a reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada, a ensejar uma maior reprimenda penal.

Não obstante, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal ocorrido quando da primeira etapa da dosimetria, o qual deve ser sanado de ofício pela via eleita. É que o Juiz sentenciante, ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legalmente previsto, considerou que, para cada circunstância judicial desfavorável, a reprimenda seria elevada em 9 meses de reclusão. Na sequência, argumentou que, no caso dos autos, haveria duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, razão pela qual elevou a reprimenda-base em 1 ano e 6 meses de reclusão (fl. 15).

No entanto, da leitura da sentença condenatória, constata-se que o magistrado singular considerou desfavorável ao paciente **apenas uma circunstância judicial**, qual seja, as circunstâncias do delito, razão pela qual deveria a pena-base ser elevada em apenas 9 meses de reclusão, e não em 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano e 6 meses, como procedido.

Por essas razões, deve a ordem ser concedida nesse ponto, a fim de reduzir a pena-base do paciente de 5 anos e 6 meses de reclusão a **4 anos e 9 meses de reclusão**.

Na segunda etapa da dosimetria, encontra-se presente a atenuante genérica da confissão espontânea, aplicada em 11 meses pelo Juiz sentenciante, a qual, no entanto, não poderá reduzir a reprimenda aquém do mínimo abstratamente previsto em lei, consoante o enunciado da Súmula 231/STJ.

Na terceira fase, eleva-se a sanção em 1/3, haja vista o reconhecimento pelas instâncias ordinárias da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, ficando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em **5 anos e 4 meses de reclusão**.

Considerando a redução de pena procedida na primeira etapa da dosimetria, reduzo a sanção pecuniária de 30 dias-multa a **27 dias-multa**.

No que tange à pretendida fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena ao paciente, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Finalmente, no que se refere ao almejado direito de o paciente aguardar solto o trânsito em julgado, verifica-se que o pleito se encontra **prejudicado**.

Em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Tocantins, verifica-se que, em 14/4/2011, sobreveio o **trânsito em julgado** da condenação para a defesa e, em 2/5/2011, para o Ministério Público estadual, razão pela qual resta esvaída a análise da cautelaridade da custódia do paciente, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **julgo em parte prejudicado** o *writ* e, no mais, **concedo** a ordem para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0071116-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.126 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000882702 11807 2010000121191 2010121191

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALDEKERMERSON GARROS MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido de habeas corpus e, nessa parte, julgou-o prejudicado em parte, e no mais, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.